

Bruxelas, 2 de julho de 2026  
(OR. en)

11490/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0178 (NLE)**

---

---

**ENV 902  
PECHE 281**

## **PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                      |
| data de receção: | 2 de julho de 2026                                                                                                                                                                                                                       |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                         |
| n.º doc. Com.:   | COM(2026) 333 final                                                                                                                                                                                                                      |
| Assunto:         | Proposta de<br>DECISÃO DO CONSELHO<br>relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas matérias da sua competência, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões intercalares conexas |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 333 final.

Anexo: COM(2026) 333 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2026  
COM(2026) 333 final

2026/0178 (NLE)

Proposta de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas matérias da sua competência, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões intercalares conexas**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional (CBI) no quadro da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira<sup>1</sup>, em 2026, 2028 e 2030, nomeadamente nas reuniões e ações intercalares relacionadas com a adoção prevista de 1) alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira e 2) resoluções e decisões da CBI.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira**

A Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira (a seguir designada por «Acordo») visa assegurar a conservação e a gestão sustentável das baleias a nível mundial. O Acordo entrou em vigor em 10 de dezembro de 1948.

A Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira inclui um «Programa»<sup>2</sup> juridicamente vinculativo, que designa as espécies protegidas e não protegidas, águas abertas e águas encerradas (incluindo áreas de santuário) e fixa limites de captura para a atividade baleeira comercial e de subsistência. A Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira regulamenta igualmente a atividade baleeira para fins de investigação científica. Neste contexto, o Programa exige que os governos contratantes apresentem propostas de licenças científicas que serão objeto de análise pelo Comité Científico antes da sua emissão. Cada país emite as licenças a título individual.

No contexto da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira e ao longo da presente proposta, qualquer referência a «baleias» deve ser entendida como uma referência às espécies enumeradas na parte I do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira (todas as baleias-de-barbas e também os cachalotes<sup>3</sup>). Nenhuma das outras baleias com dentes ou odontocetas, incluindo golfinhos, botos e odontocetos, como as baleias-piloto-de-barbatana-longa e baleias-piloto-de-barbatana-curta, é abrangida pelo âmbito de aplicação do Programa.

Em contrapartida, a utilização do termo «cetáceos» na presente proposta visa deliberadamente invocar toda a ordem *Cetacea*<sup>4</sup>, incluindo pequenos cetáceos (golfinhos, botos e outras baleias odontocetas), tanto para se conseguir um alinhamento com o âmbito de proteção mais vasto do direito da União como para refletir o facto de os órgãos subsidiários, fundos e outras iniciativas da CBI abordarem questões de conservação e gestão que dizem respeito a todos os cetáceos.

---

<sup>1</sup> <https://archive.iwc.int/?r=3607>.

<sup>2</sup> <https://archive.iwc.int/?r=3606>.

<sup>3</sup> O cachalote é uma baleia odontoceta. Outras baleias odontocetas são a baleia-de-bico, as baleias-de-focinho-de-garrafa, a orca e a baleia-piloto. Ver o Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, parte I. «Interpretação».

<sup>4</sup> A ordem *Cetacea* compreende todas as baleias, golfinhos e botos e está dividida nas duas subordens supramencionadas: baleias-de-barbas e baleias odontocetas. Em conjunto, estas subordens abrangem mais de 90 espécies existentes nos oceanos de todo o mundo.

Além disso, a utilização do termo «atividade baleeira» ao longo da presente proposta é orientada pelo direito da União, especificamente pela Diretiva *Habitats*<sup>5</sup>, na medida em que abrange a perturbação, captura ou abate deliberados de cetáceos.

A participação na Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira está limitada aos governos, pelo que a União Europeia (UE) tem apenas o estatuto de observador<sup>6</sup>. Atualmente, são partes no Acordo 24 Estados-Membros da UE<sup>7</sup>.

## **2.2. Comissão Baleeira Internacional (CBI)**

O órgão responsável pela aplicação da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira é a CBI, que se reúne de dois em dois anos. Nos termos do artigo III, n.º 1, da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, a CBI é composta por um membro de cada um dos governos contratantes, dispondo cada membro de um voto. A CBI exerce as suas responsabilidades básicas relativas à gestão sustentável e à conservação introduzindo alterações no Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira na sequência de pedidos dos governos contratantes. As alterações têm de ser adotadas por uma maioria de três quartos dos membros da CBI presentes na votação (artigo III, n.º 2, em conjugação com o artigo V da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira). Nos termos do artigo III, n.º 2, da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, outras decisões da CBI são tomadas por maioria simples dos membros da CBI presentes na votação.

## **2.3. O ato previsto da CBI**

A proposta de decisão do Conselho diz respeito às seguintes categorias de atos a adotar pela CBI nas suas próximas três reuniões bienais (que terão lugar em 2026, 2028 e 2030) e nas reuniões intercalares conexas («atos previstos»):

- 1. Alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira**, que são juridicamente vinculativas para os governos contratantes no prazo de 90 dias a contar da notificação pelo Secretariado da CBI<sup>8</sup>, tais como a manutenção ou prorrogação da moratória relativa à atividade baleeira comercial, a criação ou alteração de santuários de baleias e o estabelecimento de disposições relativas à atividade baleeira autóctone de subsistência;
- 2. Resoluções, recomendações e decisões da CBI**, por exemplo sobre a adoção de medidas de conservação e bem-estar dos cetáceos para dar cumprimento, aplicar e executar as disposições relativas ao Programa, a acreditação de observadores, a participação da sociedade civil e as reformas da governação.

---

<sup>5</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

<sup>6</sup> Uma alteração da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira que permita à UE tornar-se membro exigiria a ratificação de um protocolo por todos os governos contratantes da CBI. Em 1992, a Comissão adotou uma proposta para negociar a adesão da UE à Convenção, mas o Conselho não lhe deu qualquer seguimento [projeto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar, em nome da Comunidade, um protocolo que altera a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, Washington, 2 de dezembro de 1946, COM(92) 316].

<sup>7</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia e Suécia.

<sup>8</sup> Artigo I, n.º 1, em conjugação com o artigo V, n.º 3, da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

#### **3.1. Conteúdo e razões da proposta de posição a tomar em nome da União**

##### **3.1.1. *Atividade baleeira comercial, atividade baleeira costeira de pequeno porte e critérios aplicáveis às licenças para fins científicos***

A CBI regulamenta a atividade baleeira comercial. Em 1982, decidiu que deveria haver uma moratória sobre a atividade baleeira comercial para todas as espécies e populações de baleias a partir de 1986<sup>9</sup>.

A União deverá apoiar a manutenção e a plena aplicação da moratória sobre a atividade baleeira comercial. Durante quase quatro décadas, a moratória desempenhou um papel fundamental para a proteção das populações de baleias. Proporcionou uma proteção vital às baleias, ajudando algumas populações a recuperar. Outras continuam gravemente depauperadas devido a um conjunto crescente de ameaças não relacionadas com a atividade baleeira, nomeadamente o enredamento em artes de pesca, a colisão com navios, a poluição (como o ruído submarino e os plásticos) e a degradação dos *habitats*. Para que se reconstituam, é, por conseguinte, crucial continuar a proteger estas populações da pressão adicional da caça comercial igualmente no futuro.

Além disso, a União deve insistir no facto de que o procedimento de gestão revisto da CBI, tal como recomendado pelo Comité Científico da CBI, é fundamental para evitar limites de captura excessivos. Embora a Islândia, a Noruega e o Japão, que fixam os seus limites de captura de forma independente, aleguem que os seus métodos para estimar os limites de captura sustentáveis para a atividade baleeira estão alinhados com os elaborados pela CBI, importa salientar que nenhum dos respetivos limites de captura foi fixado ou aprovado através do procedimento de gestão revisto da CBI, que é mais cauteloso<sup>10</sup>.

Instrumentos nacionais eficazes devem assegurar o cumprimento efetivo das obrigações de moratória. Por conseguinte, a União deve também apoiar e promover a adoção pelas partes contratantes de medidas complementares de cumprimento, nomeadamente:

- Controlos pelo Estado do porto: recusa de entrada, desembarque, abastecimento de combustível ou outros serviços a qualquer navio que exerça atividades baleeiras comerciais sem o aval da CBI.
- Proibições nacionais: disposições jurídicas nacionais que impeçam os operadores sob jurisdição dos Estados-Membros de participar, apoiar ou financiar a atividade baleeira comercial, em violação da moratória.

O campo favorável à atividade baleeira insiste amiúde na tese de que a moratória relativa à atividade baleeira comercial prejudicou injustificadamente certas comunidades costeiras locais dependentes da atividade baleeira para fins alimentares e culturais. Esta argumentação esteve na base dos esforços envidados pelo Japão no passado para persuadir a CBI a

---

<sup>9</sup> Ver Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, ponto 10, alínea d) (que estabelece uma moratória sobre a captura, o abate ou o processamento de baleias, à exceção das baleias-anãs, por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados) e ponto 10, alínea e) (que fixa em zero os limites de captura para todas as unidades populacionais nas épocas de caça pelágica e costeira de 1986 e seguintes).

<sup>10</sup> Por exemplo, em fevereiro de 2025, a Mesa da CBI observou que o Comité Científico da CBI discordava das respetivas afirmações feitas pelo Japão. Relatório da reunião da Mesa da CBI, 6 de fevereiro de 2025, <https://archive.iwc.int/?r=22535>.

reconhecer a atividade baleeira costeira de pequeno porte<sup>11</sup>, o que permitiria efetivamente um levantamento parcial da moratória. A isto estão associadas propostas que consideram a atividade baleeira essencial para a segurança alimentar e nutricional, defendendo que a CBI deve reconhecer as baleias como uma fonte alimentar viável.

A UE deve apoiar a ideia de que as medidas de conservação, nomeadamente a moratória, não ameaçam a segurança alimentar e que, pelo contrário, asseguram a sustentabilidade a longo prazo dos ecossistemas marinhos. Ademais, as questões de segurança alimentar já são tratadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e o reconhecimento das baleias como fonte de alimentos no âmbito da CBI alteraria significativamente o mandato da organização. É fundamental que a CBI continue a centrar-se na gestão das populações de baleias de uma forma que apoie a saúde e a sustentabilidade dos ecossistemas, em vez de apoiar a atividade baleeira comercial sob o pretexto da segurança alimentar.

Neste contexto, a União deve opor-se a propostas que introduzam novas categorias de atividade baleeira e deve apoiar a conclusão do Tribunal Internacional de Justiça, no seu acórdão de 31 de março de 2014 sobre a atividade baleeira na Antártida<sup>12</sup>, de que o Acordo divide a atividade baleeira em três categorias: atividade baleeira comercial e atividade baleeira autóctone de subsistência (ABAS) (ambas abrangidas pelo Programa) e atividade baleeira sujeita a licença especial nos termos do artigo VIII. Evitar-se-ão assim lacunas na proibição da atividade baleeira comercial.

No que se refere à atividade baleeira sujeita a licenças especiais, ou à atividade baleeira para fins científicos, a União deve manter-se firme quanto ao facto de o artigo VIII, que permite a atividade baleeira sujeita a licenças especiais, não poder ser utilizado para justificar o que é essencialmente uma atividade baleeira comercial. O recurso abusivo a este artigo contraria o espírito da moratória e a vontade da CBI manifestada em várias resoluções.

Para que a União considere legítimas as propostas de licenças especiais para a atividade baleeira ao abrigo do artigo VIII, estas devem satisfazer as considerações do Tribunal Internacional de Justiça. Tal significa o cumprimento rigoroso da Resolução 2014-5 sobre a atividade baleeira sujeita a licença especial<sup>13</sup>, que exige que estejam preenchidas duas condições cumulativas para a emissão de uma licença especial: a amostragem letal é «investigação científica» e serve apenas «para efeitos» dessa investigação.

Na prática, tal significa que o Comité Científico deve ter constatado que qualquer parte contratante que pretenda emitir licenças especiais: i) demonstrou que os resultados esperados do projeto são justificáveis como investigação científica, ii) examinou cuidadosamente a possibilidade de a utilização de amostragem não letal satisfazer o objetivo da investigação, iii) concluiu que tal não é viável e iv) demonstrou que as dimensões das amostras propostas estão estritamente ligadas às necessidades científicas e não são superiores ao razoável para o objetivo científico.

Nenhum dos três Estados vinculados pelo Acórdão relativo à Atividade Baleeira na

---

<sup>11</sup> A atividade baleeira costeira de pequeno porte é um tipo de atividade baleeira caracterizado pela utilização de pequenos barcos que caçam baleias (baleias-anãs e outras baleias pequenas) em saídas diárias em águas nacionais para fins comerciais.

<sup>12</sup> Atividade baleeira na Antártida (Austrália contra Japão: intervenção da Nova Zelândia), acórdão, TIJ, Coletânea 2014, n.ºs 229 e 230, <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>.

<sup>13</sup> <https://archive.iwc.int/pages/download.php?ref=3723&ext=pdf&alternative=2971&noattach=true&k=>.

Antártida (Austrália, Japão e Nova Zelândia) alguma vez solicitou a revisão ou interpretação da conclusão do Tribunal Internacional de Justiça sobre a competência da CBI. O seu silêncio constitui um acordo tácito de que a CBI pode legitimamente debater e regulamentar a atividade baleeira com licenças especiais. Por conseguinte, a União deve continuar a defender abordagens que garantam que, antes de serem emitidas, todas as licenças especiais são analisadas pelo Comité Científico da CBI e pela própria CBI e cumprem as correspondentes recomendações.

### 3.1.2. *Conservação e bem-estar dos animais*

Em 2003, foi criado um Comité de Conservação no âmbito do Acordo, que colabora estreitamente com o Comité Científico para fazer face a uma série de ameaças às baleias e aos seus *habitats*. Em 2016, foi adotado um plano estratégico (2016-2026)<sup>14</sup>, acompanhado de um plano de trabalho<sup>15</sup>, que identifica as ameaças prioritárias para os cetáceos (colisões com navios, detritos marinhos, capturas acessórias, ruído antropogénico, poluição química e alterações climáticas) e as ações prioritárias (observação sustentável das baleias, planos de gestão da conservação, santuários, recolha e comunicação de dados).

No âmbito do seu forte compromisso político em matéria de conservação, a União deve continuar a apoiar todas as propostas relativas aos santuários de baleias<sup>16</sup>. Para serem adotadas, estas propostas exigem uma alteração do Programa por uma maioria de três quartos dos votos. Alcançar esta maioria exigirá debates preparatórios ativos com o principal campo favorável à atividade baleeira, ou seja, entre aqueles que manifestam objeções e reservas e a coligação mais ampla de Estados mobilizados pelos partidários da atividade baleeira, que votam frequentemente contra essas alterações.

A União deve igualmente incentivar uma maior transparência das propostas relativas aos santuários. As disposições do Programa relativas aos santuários constam atualmente da secção III do referido programa, intitulada «Capturas». A União deve incentivar a CBI a colocar estas disposições numa secção separada do Programa.

Além disso, devem ser apoiadas as propostas da CBI destinadas a melhorar o bem-estar das baleias. Os trabalhos em matéria de bem-estar dos animais podem incluir, entre outros, os enredamentos, as colisões com navios, os arrojamentos em massa, a observação de baleias, a poluição sonora e a melhoria dos métodos de abate e de eutanásia.

A CBI também se preocupa com questões relacionadas com doenças nos cetáceos, em especial as que possam estar relacionadas com atividades humanas e as transmissíveis entre animais e seres humanos. Estas doenças podem constituir um risco para as comunidades de caçadores de subsistência autóctones que consomem produtos extraídos de baleias obtidos em caçadas não comerciais. A União deve apoiar os debates sobre esta matéria se estes se basearem em dados científicos e se a análise da questão pela CBI acrescentar valor ao trabalho de outros fóruns.

### 3.1.3. *Atividade baleeira autóctone de subsistência (ABAS)*

A ABAS tem sido uma componente crítica do quadro regulamentar da CBI desde a sua criação ao abrigo do Acordo. A ABAS não está sujeita à moratória dado que não é exercida

---

<sup>14</sup> <https://archive.iwc.int/?r=22234>.

<sup>15</sup> <https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=19861&k=>.

<sup>16</sup> Dois santuários — o santuário do oceano Índico e o santuário do oceano Austral — são atualmente designados pela CBI como zonas onde é proibida a atividade baleeira comercial. Nos últimos anos, foi repetidamente apresentada à CBI uma nova proposta de um santuário no Atlântico Sul, mas, até à data, não foi alcançada a necessária maioria de três quartos dos votos.

para fins comerciais. A CBI tem tratado sistematicamente a caça de subsistência de forma mais branda do que a atividade baleeira comercial, permitindo que os povos indígenas continuem a apanhar baleias para fins culturais e nutricionais, mesmo durante períodos em que a atividade baleeira comercial foi restringida ou proibida.

Para fins de uma abordagem mais coerente, de longo prazo e menos onerosa, a CBI adotou, em 2018, uma nova metodologia para as quotas da ABAS. Decidiu fixar limites de captura por um período de sete anos, com renovações automáticas de seis em seis anos, desde que sejam cumpridas determinadas condições. Essas condições incluem: i) um parecer do Comité Científico segundo o qual os limites de captura propostos não prejudicarão as unidades populacionais de baleias e ii) uma confirmação de que não são solicitadas alterações com base na necessidade e iii) de que o país da ABAS em causa cumpriu um calendário aprovado e os requisitos de informação. Se estas condições estiverem preenchidas, as quotas serão automaticamente renovadas sem necessidade de novas negociações<sup>17</sup>.

No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, há muito que a União promove o respeito pelos direitos humanos em todo o mundo e dispõe de um vasto conjunto de políticas importantes para os povos indígenas<sup>18</sup>. A União participou ativamente nos debates da CBI sobre a ABAS, defendendo uma abordagem baseada nos direitos para as atividades baleeiras dos povos indígenas, apoiando melhorias no processo de fixação dos limites de captura da ABAS e medidas para reforçar a participação dos povos indígenas no processo de tomada de decisão da CBI. A União manifestou igualmente o seu apoio às alterações propostas à terminologia da CBI, incluindo a substituição do termo «autóctones» por «povos indígenas».

Embora a União promova os direitos humanos, incluindo os direitos dos povos indígenas, reconhece igualmente que estes direitos não são absolutos e podem ser sujeitos a limitações razoáveis e justificadas, especialmente tratando-se de questões de sustentabilidade. Por conseguinte, a União salienta igualmente que quaisquer isenções ligadas à ABAS devem ser claramente justificadas, estritamente não comerciais e biologicamente sustentáveis. O fornecimento de informações científicas que apoiem os limites de captura da ABAS está em consonância com o dever da CBI de assegurar práticas de atividade baleeira sustentáveis e a gestão das populações de baleias a nível mundial.

Neste contexto, a posição da União deverá consistir em apoiar a continuação da aplicação do quadro estabelecido pela CBI para a ABAS, incluindo o mecanismo de fixação de quotas por um período de sete anos e de renovação automática adotado em 2018, sempre que estejam preenchidas as condições acordadas. A União deverá continuar a apoiar uma abordagem baseada nos direitos que reconheça as necessidades culturais e nutricionais dos povos indígenas, assegurando simultaneamente que quaisquer limites de captura em relação à ABAS continuem a ser estritamente não comerciais, cientificamente justificados e biologicamente sustentáveis. A União deverá também continuar a apoiar medidas destinadas

---

<sup>17</sup> <https://iwc.int/management-and-conservation/whaling/aboriginal>.

<sup>18</sup> A UE apoiou a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (AGNU 61/295) na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007 e do documento final (AGNU 69/2) da Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas, realizada no âmbito do Plenário de Alto Nível da AGNU em 2014. Os dois documentos salientam os direitos dos povos indígenas aos recursos que tradicionalmente utilizam e a necessidade de os Estados protegerem esses direitos e cooperarem e consultarem os povos indígenas. Em 15 de maio de 2017, o Conselho da UE adotou conclusões (doc. 8814/17, de 15 de maio de 2017) que reafirmam o seu apoio em relação aos direitos dos povos indígenas e reconhecem que há margem para aplicar este quadro político de forma mais eficaz na cooperação multilateral, designadamente reforçando ainda mais as oportunidades de diálogo e consulta a todos os níveis da cooperação da UE.

a reforçar a participação dos povos indígenas nos trabalhos e nos processos de tomada de decisão da CBI, bem como a utilização de terminologia adequada que reflita as normas internacionais em matéria de direitos dos povos indígenas.

### 3.2. Coerência com outras políticas e iniciativas da União

A posição proposta é uma extensão externa do acervo ambiental interno da União relativo aos cetáceos e um meio para reforçar a diplomacia oceânica. Para assegurar que a governação internacional continua a ser coerente com as exigentes normas da União em matéria de conservação dos cetáceos, é particularmente relevante a seguinte lista não exaustiva de instrumentos regulamentares:

- Ao abrigo da Diretiva *Habitats*<sup>19</sup>: todos os cetáceos são espécies que constam do anexo IV, protegidas contra a perturbação, captura ou abate deliberados nas águas da UE. A posição proposta garante que esta proteção não é prejudicada nas águas internacionais ou adjacentes.
- Ao opor-se à atividade baleeira comercial, a UE mantém a sua proibição do comércio de produtos de cetáceos para fins comerciais por força do Regulamento Comércio de Espécies Selvagens<sup>20</sup>, bem como da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), em que a União e os seus Estados-Membros são partes.
- Os trabalhos de conservação da CBI contribuem para a consecução das metas relativas ao bom estado ambiental do meio marinho, incluindo a mortalidade dos cetáceos, estabelecidas no âmbito da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha<sup>21</sup> (DQEM).
- O Regulamento Restauro da Natureza<sup>22</sup> estabelece a meta juridicamente vinculativa de restaurar, pelo menos, 20 % das zonas marítimas da União até 2030. Acima de tudo, impõe o restauro dos *habitats* das espécies marinhas protegidas, nomeadamente dos cetáceos. A posição da UE na CBI apoia diretamente estes objetivos, defendendo a eliminação das pressões externas (como o ruído e a caça comercial) que, de outro modo, impediriam a recuperação destes *habitats* restaurados.
- A União reconhece o papel fundamental dos cetáceos no ciclo dos nutrientes (conhecido como *whale pump*) e no sequestro de carbono na sua biomassa (carbono azul). Ao proteger estes sumidouros vivos de carbono das pressões da atividade baleeira e da degradação ambiental, a posição da União contribui para os objetivos da União em matéria de sequestro natural de carbono e, por conseguinte, para os seus objetivos de neutralidade climática a título da Lei Europeia em matéria de Clima<sup>23</sup>.

Além disso, neste contexto, importa salientar as seguintes iniciativas:

- A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030<sup>24</sup> estabelece o objetivo de proteger legalmente 30 % e de proteger estritamente 10 % dos mares da UE. O apoio aos santuários e a uma gestão ecossistémica está em consonância com estes objetivos.

---

<sup>19</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

<sup>20</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

<sup>21</sup> JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

<sup>22</sup> JO L, 2024/1991, 29.7.2024, pp. 14 e 18.

<sup>23</sup> JO L 243 de 9.7.2021, p. 3.

<sup>24</sup> COM(2020) 380 final, 20.5.2020, p. 4.

- A União apoia os esforços envidados no âmbito da CBI para melhorar os resultados das operações de caça à baleia em termos de bem-estar, nomeadamente através do desenvolvimento e da utilização dos métodos de caça e abate mais humanos disponíveis, da redução do tempo até à morte e da minimização da dor, da angústia e do sofrimento evitáveis. Esta abordagem é coerente com o compromisso mais amplo da União para com o bem-estar dos animais e com o artigo 13.º do TFUE, que reconhece os animais como seres sensíveis. Assim, a União promove a aplicação das mais exigentes normas de bem-estar possíveis no contexto das atividades baleeiras autorizadas no âmbito da CBI.
- Ao adotar uma posição estável e plurianual na CBI, a União assegura que os seus compromissos internacionais relativos aos cetáceos estão alinhados com a abordagem holística do Pacto Europeu dos Oceanos<sup>25</sup> e estão prontos para serem integrados no futuro ato legislativo relativo aos oceanos. A posição da União na CBI serve de ponte estratégica entre a diplomacia oceânica internacional e a gestão ecossistémica, assegurando que a proteção dos cetáceos não é tratada apenas como uma questão de conservação localizada, mas sim como uma componente crítica da saúde dos oceanos a nível mundial, da resiliência às alterações climáticas e da governação assente em regras do espaço marítimo coletivo.
- Uma vez que a União e os seus Estados-Membros são partes no Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas não sujeitas à jurisdição nacional (Acordo BBNJ), a União está empenhada em promover a cooperação transetorial. A defesa, por parte da União, dos santuários de baleias e da atenuação dos impactos cumulativos nos cetáceos no âmbito da CBI proporciona um mecanismo prático para a aplicação do quadro do BBNJ. Tal garante que a CBI contribui para a rede mundial de instrumentos de gestão por zona e para a proteção da biodiversidade no alto mar.
- Uma vez que a União e os seus Estados-Membros são também partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, a União atribui especial importância à conservação dos cetáceos migratórios em toda a sua área de distribuição. A CBI desempenha um papel fundamental na promoção dos objetivos desta convenção, promovendo uma ação internacional coordenada para fazer face às ameaças aos cetáceos, entre as quais a degradação dos *habitats*, os impactos cumulativos das atividades humanas e outras pressões que afetam as espécies migratórias nas jurisdições nacionais e zonas não sujeitas à jurisdição nacional.
- A posição proposta pode também contribuir para o cumprimento das obrigações da União no âmbito do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal. Ao promover uma agenda orientada para a conservação, a União atua no sentido de cumprir a meta 3 (meta «30x30»), através da designação e gestão eficaz dos santuários de baleias, e a meta 4, que exige medidas de gestão urgentes para travar a extinção antropogénica de espécies ameaçadas e promover a sua recuperação. Uma vez que tanto a União como os Estados-Membros são partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, a CBI continua a ser um fórum fundamental para traduzir estes objetivos mundiais em medidas no terreno.

---

<sup>25</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Europeu dos Oceanos, COM(2025) 281 final.

### 3.3. Competência externa exclusiva

A competência da União para adotar a posição proposta é exclusiva nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Nos termos desta disposição, a União dispõe de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais — ou para adotar atos no âmbito de uma instância criada por esses acordos — na medida em que esses atos sejam suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o risco de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas existe quando os compromissos internacionais se inserem num domínio já em grande parte coberto por regras da União<sup>26</sup>. É o caso da proteção dos cetáceos, relativamente à qual a União estabeleceu um quadro jurídico abrangente e rigoroso, como demonstrado na secção 3.2 (ver lista de instrumentos regulamentares pertinentes).

As regras internas da União constituem um sistema coerente de proteção rigorosa que não deixa margem aos Estados-Membros para adotarem normas divergentes. Uma vez que os atos da CBI, como as alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, regem precisamente as atividades (captura, abate e comércio) que a legislação interna da União proíbe, qualquer decisão internacional sobre estas matérias é necessariamente abrangida pelo âmbito de aplicação dessas regras da União, pelo que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, existe o risco de atos afetarem regras comuns na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE<sup>27</sup>. Neste contexto, como a jurisprudência constante já confirmou<sup>28</sup>, o facto de não existir qualquer contradição entre os atos da CBI e o direito da União é irrelevante.

Por conseguinte, uma vez que o objeto dos atos previstos se insere num domínio amplamente abrangido pelas regras comuns da União, só a União tem o direito de assumir tais compromissos, impedindo os Estados-Membros de agirem individualmente de uma forma que possa alterar o âmbito ou a integridade do regime de proteção da União.

### 3.4. Necessidade e oportunidade da posição da União

Uma vez que os atos previstos são da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, é necessário estabelecer uma posição da União sobre estas matérias.

Além disso, dado que as baleias e outros cetáceos são espécies altamente migratórias, a sua conservação constitui um desafio intrinsecamente transfronteiriço que não pode ser gerido pelos Estados-Membros individualmente.

Atendendo a que a União tem apenas o estatuto de observador na CBI, a sua influência só é maximizada quando os 24 Estados-Membros que são partes na Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira votam como um único bloco.

A natureza plurianual das anteriores decisões do Conselho (adotadas em 13 de dezembro de

---

<sup>26</sup> Ver, por exemplo, Parecer 3/15 (*Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos*), [ECLI:EU:C:2017:114](#), n.º 105.

<sup>27</sup> Parecer 1/13 (*Convenção da Haia de 1980*), de 14 de outubro de 2014, [ECLI:EU:C:2014:2303](#), n.º 71 e jurisprudência citada.

<sup>28</sup> Ver, por exemplo, Parecer 3/15 (*Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos*), [ECLI:EU:C:2017:114](#), n.º 113.

2011<sup>29</sup> e 20 de dezembro de 2017<sup>30</sup>, respetivamente, com base em propostas da Comissão<sup>31</sup>) e a abordagem política estável que proporcionaram permitiram à União e aos seus Estados-Membros que são partes na Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira empenharem-se mais proativamente nas questões da CBI, responderem a curto prazo aos pedidos de governos de países terceiros e contribuírem de forma coerente para os resultados em matéria de conservação. Por conseguinte, a fim de preservar esta dinâmica e previsibilidade, a presente proposta de decisão adota a mesma abordagem para várias reuniões, definindo a posição coordenada da União para as reuniões da CBI em 2026, 2028 e 2030.

#### 4. BASE JURÍDICA

##### 4.1. Base jurídica processual

A CBI é um órgão instituído por um acordo, a saber, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira.

Os atos que a CBI é chamada a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, pelas seguintes razões:

- As **alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira** produzirão efeitos jurídicos para os Estados-Membros que são partes no acordo, uma vez que são vinculativas por força do direito internacional, em conformidade com o artigo I, n.º 1, da referida convenção, que prevê que o Programa faz parte integrante da Convenção, em conjugação com o artigo V, n.º 3, dessa mesma convenção, que regula o procedimento e a entrada em vigor das alterações do Programa, a menos que um governo contratante apresente uma objeção.
- As **resoluções, recomendações e decisões da CBI** constituem atos que produzem efeitos jurídicos. No que diz respeito às recomendações ao abrigo do artigo VI da Convenção adotadas sob a forma de resoluções, o Tribunal Internacional de Justiça declarou no seu acórdão de 31 de março de 2014, *Atividade baleeira na Antártida (Austrália contra Japão; intervenção da Nova Zelândia)*, que, apesar de estas resoluções não serem vinculativas, quando são adotadas por consenso ou por unanimidade, podem ser pertinentes para a interpretação da Convenção ou do seu Programa (n.º 46). Um ato juridicamente não vinculativo de um organismo internacional que estabeleça um acordo subsequente das partes sobre a interpretação de regras juridicamente vinculativas num acordo internacional constitui um ato que produz efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Com base na regra J, n.º 3, do Regimento da CBI, as resoluções são adotadas por consenso. Tendo em conta o que precede, as resoluções adotadas nas reuniões da CBI abrangidas pela presente decisão podem constituir atos que produzem efeitos jurídicos. No respeitante às decisões, decorre da regra E do Regimento da CBI que este termo se refere a um conjunto misto de atos, incluindo os mencionados na regra J do

---

<sup>29</sup> Decisão do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 (ST 17641 2011 COR 1), que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, em relação às propostas de alteração da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira e do seu Programa.

<sup>30</sup> Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (ST 14970 2017 INIT), relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas matérias da sua competência, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo em reuniões intercalares conexas.

<sup>31</sup> COM(2011) 495 final e COM(2017) 463 final.

Regimento, que faz referência às alterações dos Programas da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, às recomendações ao abrigo do artigo VI e às resoluções, bem como a «outras decisões». Daqui resulta que as decisões da CBI são, em parte, juridicamente vinculativas e, noutra parte, abrangidas pelo raciocínio acima exposto sobre as resoluções. Nesta perspetiva, as decisões adotadas nas reuniões da CBI abrangidas pela presente decisão podem constituir atos que produzem efeitos jurídicos.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

No contexto da CBI, o principal objetivo e o conteúdo dos atos previstos estão relacionados com a proteção do ambiente, em especial: i) assegurar um quadro regulamentar internacional eficaz para a conservação e gestão das baleias, ii) garantir uma melhoria significativa do estado de conservação das baleias e outros cetáceos e iii) submeter ao controlo da CBI todas as operações relacionadas com a atividade baleeira dos membros da CBI. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

A proposta relativa à base jurídica material não prejudica a competência exclusiva da UE no domínio da conservação dos recursos biológicos marinhos, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), em conjugação com os artigos 38.º e 43.º e o anexo I do Tratado, e, por conseguinte, de todos os recursos aquáticos vivos no âmbito da política comum das pescas<sup>32</sup>. Tal facto não criará um precedente para eventuais negociações futuras sobre a conservação e a gestão dos recursos aquáticos vivos abrangidos pelo âmbito de aplicação da política comum das pescas.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que os atos da CBI podem implicar alterações do Programa da Convenção, que são vinculativas por força do direito internacional, é conveniente publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

---

<sup>32</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, nas matérias da sua competência, nas próximas três reuniões da Comissão Baleeira Internacional, incluindo as reuniões intercalares conexas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira (a seguir designada por «Acordo») entrou em vigor em 10 de dezembro de 1948.
- (2) Nos termos do artigo III, n.º 2, e do artigo V da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, a Comissão Baleeira Internacional (CBI) pode adotar decisões, incluindo alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira. O artigo VI da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira permite que a CBI adote recomendações. As regras E e J do Regimento da CBI especificam, em seguida, que a CBI também pode adotar resoluções e outras decisões.
- (3) Prevê-se que a CBI, durante as suas 70.<sup>a</sup>, 71.<sup>a</sup> e 72.<sup>a</sup> reuniões, em 2026, 2028 e 2030, e durante quaisquer reuniões intercalares conexas, analise e possa adotar alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, bem como várias resoluções, recomendações e decisões. Estes atos podem dizer respeito à regulamentação da atividade baleeira comercial, para fins científicos e autóctone de subsistência, à criação e gestão de santuários de baleias e à adoção de medidas de conservação e bem-estar dos cetáceos.
- (4) Se forem adotados, os atos previstos da CBI produzirão efeitos jurídicos para os Estados-Membros que são partes na Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira.
- (5) A União estabeleceu um quadro jurídico interno abrangente para a proteção de todas as espécies de cetáceos. A posição da União no âmbito da CBI deverá ser orientada pelo objetivo de assegurar um elevado nível de proteção dos cetáceos, em consonância com o acervo interno da União em matéria de ambiente e com os seus compromissos internacionais. Esta posição deverá refletir as prioridades estratégicas do Pacto Europeu dos Oceanos, reconhecendo o papel essencial das populações saudáveis de cetáceos no sequestro natural de carbono, promovendo simultaneamente as mais elevadas normas de bem-estar dos animais, em consonância com o reconhecimento dos animais como seres sensíveis nos termos do artigo 13.º do TFUE. Por conseguinte, é do interesse da União promover proteções equivalentes a nível mundial, incluindo no

âmbito da CBI, a fim de assegurar a coerência com as políticas da União e evitar que as normas da União sejam postas em causa.

- (6) Importa, pois, definir a posição a tomar em nome da União na CBI no que diz respeito às alterações do Programa da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira e às resoluções e decisões previstas da CBI relativas à regulamentação da atividade baleeira comercial, para fins científicos e autóctone de subsistência, à criação e gestão de santuários de baleias e à adoção de medidas de conservação e bem-estar dos cetáceos.
- (7) A posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros que estão representados na CBI, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, nas 70.<sup>a</sup>, 71.<sup>a</sup> e 72.<sup>a</sup> reuniões da CBI, incluindo as reuniões intercalares conexas, consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A posição referida no artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros que estão representados na CBI, agindo conjuntamente no interesse da União.

*Artigo 3.º*

Podem ser acordadas alterações técnicas menores em relação à posição definida no anexo, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*